

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/004.776/91-12

MSR

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.233

Recurso nr: 79.835 - PIS/REPIQUE - EXS: 1987 E 1988

Recorrente : SANTOS EXPORT-CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/REPIQUE - EXERCICIOS DE 1987 E 1988 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no processo matriz.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS EXPORT-CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 79.835

ACORDAO NR.: 103-16.233

RECORRENTE : SANTOS EXPORT-CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por SANTOS EXPORT-CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 78.308.632/0001-04, com domicílio tributário em Santos/SP, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 21.08.91, mediante o qual o foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor Cr\$ 835.602,03, correspondente ao PIS/REPIQUE, devido nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10845/004.773/91-24.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.03.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.183, onde, foi negado provimento ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

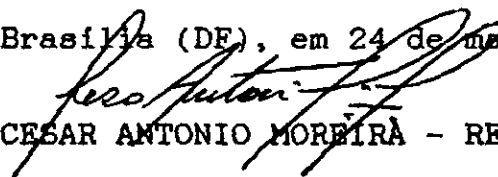
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. *P.*



ACORDAO NR.: 103-16.233

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

